



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.749 - PE (2014/0017349-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : HILDETE MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO(S)
CHRISTINE ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como reconhecer inepta a denúncia.
2. Possibilidade de exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
3. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (atipicidade), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *writ*.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.749 - PE (2014/0017349-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : HILDETE MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em favor de HILDETE MUNIZ DOS SANTOS foi impetrada ordem de *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, por ter recebido contra a paciente e outras dezoito pessoas, denúncia por prática dos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/19998) e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) no Processo nº 0000431-32.2010.4.05.8302.

A ordem, visando reconhecer inépcia da denúncia e ausência de justa causa, foi denegada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a teor da seguinte ementa (fls. 134/135):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL DENÚNCIA EM FACE DA PACIENTE POR SUPOSTO CONCURSO DE PESSOAS E DE CRIMES, EM TESE, DE LAVAGEM DE DINHEIRO, E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESE DEFENSIVA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO 'WRIT'. ORDEM DENEGADA.

1 - A própria descrição dos fatos imputados, conforme se verifica do teor da denúncia e das peças que a instruem, denotam, em princípio, indícios de autoria e materialidade delituosas.

2 - No caso concreto, após apuração em Inquérito Policial e em procedimentos cautelares penais preparatórios (quebra de sigilo bancário e telefônico, busca e apreensão), foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal em face da Paciente e demais 18 pessoas, supostamente envolvidas em crimes, em tese, contra a administração pública, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, formação de quadrilha e falsidade ideológica.

3 - A denúncia mostra-se apta, preenchendo os requisitos e pressupostos mínimos (CP, Art. 41) concernentes à tutela da efetividade do processo penal, notadamente a correta tipificação e individualização dos fatos, possibilitando à acusada o pleno exercício do seu direito de defesa.

4 - De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como impetrada, há indícios da participação da paciente nos delitos noticiados e de materialidade delitiva, tendo sido os argumentos apresentados nesta ação constitucional rejeitados, na origem, para justificar uma absolvição sumária.

5 - A demonstrar a inexistência de suposto concurso de pessoas e, quiçá, crime de associação criminosa, por crer que o servidor da Receita Federal não se utilizava de outras pessoas para fins de ocultação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio, a impetração juntou à exordial um contracheque da paciente que indica um rendimento líquido de R\$ 33.624,52 (competência novembro/2012 - fls.34) e ofício da Corregedoria da 4ª Região Fiscal. (fls. 96 e seguintes).

6 - Elementos de prova que, isolados, não têm o condão de sustar a persecução penal ou mesmo desautorizar o exame que foi procedido à luz das declarações anuais de imposto de renda enviados pela Receita Federal e objeto de análise da denúncia.

7 - Não é possível trancar ação penal que dependa da avaliação crítica de matéria probatória, que 'prima facie' se mostram controvertidas, inviável de ser realizada no âmbito estreito da ação constitucional.

8 - Ordem de Habeas Corpus denegada

No presente recurso ordinário, a defesa da paciente, agora recorrente, HILDETE MUNIZ DOS SANTOS, insiste na inépcia da denúncia e na falta de justa causa para a ação penal, alegando que a denúncia não descreve, suficientemente, as condutas criminosas, muito menos demonstra qualquer liame da atuação da recorrente com os delitos tidos por ocorrentes. Estaria a recorrente na denúncia, segundo a peça recursal, em virtude, unicamente, de ser mãe do corréu Saulo de Tarso Muniz, Auditor da Receita Federal que teria auferido vantagem ilícita, amealhando imenso patrimônio incompatível com seus vencimentos, quando exerceu a função de Delegado da Receita Federal em Caruaru/PE.

Aduz não existir demonstração de indícios de autoria e materialidade de qualquer conduta delituosa por parte da recorrente, sendo atípicos os mal descritos fatos atribuídos a ela atribuídos, notadamente em face de relatório de sindicância da própria Receita Federal, conduzido e realizado por auditores fiscais, especialistas, portanto, em finanças, no sentido de que o corréu Saulo de Tarso não teria se utilizado de outras pessoas para ocultação de patrimônio, o que mostra, sem sombra de dúvidas, que não poderia ter a ora recorrente incorrido em lavagem de dinheiro e, por consequência, muito menos, no crime de associação criminosa.

Com contrarrazões (fls. 164/168), o recurso ordinário foi admitido na origem (fl. 170), ascendendo a esta Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 213/221).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.749 - PE (2014/0017349-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como reconhecer inepta a denúncia.
2. Possibilidade de exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
3. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (atipicidade), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *writ*.
4. Recurso não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Vejamos, inicialmente, o teor da denúncia (fls. 46/85):

I. Breve síntese

Saulo de Tarso Muniz dos Santos é filho de Hildete Muniz dos Santos e José Luiz Batista dos Santos, este falecido em um acidente automobilístico, em 1976, quando aquele ainda era pequeno. Bacharel em direito, ingressou em 1992 nos quadros da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, no cargo de auditor fiscal. Já em 1998, passou a integrar o quadro de pessoal da Receita Federal, ocupando o cargo de auditor. Em julho de 2007, foi nomeado para o cargo de provimento em comissão de Delegado da Receita Federal em Caruaru, permanecendo até o final de março de 2011.

Ademais, há de se consignar que o Sr. Saulo de Tarso Muniz dos Santos é inegavelmente grande conhecedor do ramo do Direito Tributário, já tendo sido professor da disciplina em instituição privada de ensino superior nesta cidade e contando com curso de especialização. Tal fato certamente contribuiu para facilitar sobremaneira o desempenho de suas atribuições no exercício do cargo de auditor fiscal da Receita Federal e particularmente no cargo de Delegado da Receita Federal.

Ocorre que, como aliás já sucintamente exposto na cota que inaugura a presente exordial, surgiram notícias de seu envolvimento em crimes contra a Administração Pública, resultante em patrimônio dissociado da renda por ele percebida no exercício do cargo, o que ensejou a instauração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuratório em epígrafe. No ponto, desde já deve ser dito que o patrimônio constituído por Saulo de Tarso não é fruto de herança, mas relacionado mesmo as suas atividades. Consigne-se, neste ponto, que, nos termos em que ele próprio afirmou quando ouvido na esfera policial, não possuía outro vínculo laboral, além do estabelecido com a Receita Federal do Brasil. Isto porque as informações reunidas nos autos indicam que a família não tinha grande patrimônio e que, inclusive, sua família não teria recebido nenhum prêmio de seguro com o falecimento de seu genitor. Neste sentido se verifica o depoimento das Sras. Luziane Gil Dias da Silva e Hildete Muniz dos Santos (fls. 674/679 e 779/783, respectivamente), bem como do Sr. José Ricardo Cordeiro Bezerra (fls. 1126/1127).

Extraí-se, noutro giro, das informações policiais que integram este procedimento e em especial a Informação Policial nº 02/2012, acostada aos autos do incidente de seqüestro tombado sob o nº 000624-13.2011.4.05.8302 e a Informação Policial nº 60/2011 que repousa às fls. 1904/1914. o extenso rol de bens que integram o patrimônio de Saulo. Ademais, nos termos desta última informação referida, há de ser destacado desde já que o patrimônio estimado, ao menos por ora identificado, alcança o montante de RS 32.419.363,65 (trinta e dois milhões, quatrocentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Neste ponto, há de se consignar que o fato de alguns dos imóveis estarem no nome de sua mãe (Hildete), Luziane e das pessoas jurídicas, não é suficiente para afastar a conclusão de que em verdade estão na esfera de disponibilidade de Saulo de Tarso, conforme se explanará no momento oportuno.

Instaurado o inquérito policial e encetadas as diligências pertinentes, foram reunidos elementos robustos e seguros no sentido de seu envolvimento nos crimes de corrupção passiva, advocacia administrativa, lavagem de dinheiro e excesso de exação, o que também será explicitado adiante.

Verificou-se, ainda, que para lograr êxito na empreitada criminoso contava com o auxílio de diversas pessoas, entre elas sua genitora, Sra. Hildete Muniz dos Santos, e sua companheira, Sra. Luziane Gil Dias da Silva. Outras pessoas, como Luciane Gil Dias da Silva, Maria Antonieta Lynch de Moraes, Larissa Rodrigues Nunes, Maricélio Moisés, também tinham seu papel no esquema por ele liderado, fornecendo-lhe grande suporte. Por sua vez, Adilson Cardoso de Oliveira, também auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável na DRF Caruaru pela fiscalização previdenciária, revelou-se como um grande parceiro nas práticas ilícitas.

Eis que o Sr. Saulo de Tarso surge como mentor e líder de diversos crimes perpetrados em detrimento da Administração Pública e gravitando em torno dele pessoas a ele ligadas por laços de parentesco, sentimentais e ainda, de trabalho. Sem falar, por óbvio, nas pessoas que aderiram ao seu plano de prestação de serviços e por ele pagaram, vários empresários atuantes na região.

II - Das práticas criminosas

Restou confirmado no decorrer das investigações, que a atuação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Saulo de Tarso em detrimento da Administração Pública, no caso a Receita Federal do Brasil, era bastante diversificada. Desta sorte, no exercício do cargo que ocupava e utilizando-se de seu privilegiado conhecimento do Direito Tributário, empenhava-se para livrar/reduzir determinados contribuintes de débitos tributários, para evitar a ocorrência de ações de fiscalização em determinadas empresas, ou ainda, para favorecer com grandes e parcialmente indevidas restituições/compensações tributárias. Tudo mediante o recebimento de vantagens indevidas, que ora se consubstanciavam em dinheiro e às vezes materializadas em utilização de veículos, fruição de serviços e na transferência de bens móveis e imóveis.

Interessante, neste ponto, é colacionar o extenso rol de atribuições dos Delegados da Receita Federal do Brasil, previsto no art. 295, da Portaria MF nº 578, de 21 de dezembro de 2010, desde já chamando atenção aos incisos I, V, VI e VII. Vejamos:

"Art. 295. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

II - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

III - decidir quanto à suspensão, inaptdão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

IV - aplicar pena de perdimento de mercadorias e valores;

V - autorizar ou determinar a execução de perícia e de procedimentos fiscais mediante a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal, inclusive para reexame ou abertura de novos procedimentos fiscais em períodos anteriormente auditados;

VI - decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

VII - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades e de isenções;

VIII - decidir quanto à aplicação de multa a transportador de passageiros ou de carga em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento;

IX - expedir súmulas e publicar atos declaratórios relativos à inidoneidade de documentos ou à situação cadastral e fiscal de pessoas físicas e jurídicas;

X - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos;

XI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

XII - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte; e

XIII - negar o seguimento de impugnação, manifestação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais." (grifo nosso)

Nesta toada, não se pode negar que o poder de decisão acerca de quais empresas sofrerão fiscalização, através da expedição de mandado de procedimento fiscal, recai sob o ocupante de tal cargo. Por outro lado, o feixe de atribuições do mencionado cargo é consideravelmente largo, de sorte que a partir dele várias manobras com finalidades ilícitas são possíveis de ser realizadas.

Esclarecido isto, ou seja, que efetivamente o Sr. Saulo de Tarso Muniz dos Santos, como ocupante do cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil, tinha poderes para determinar o início de fiscalizações e decidir sobre restituições, compensações, suspensão e redução de tributos, falece, desde já, eventuais argumentos de defesa de que tais decisões escapassem ao seu controle.

Destarte, cabe demonstrar que o exercício de tais atribuições deu-se, em alguns casos, em violação aos seus deveres funcionais, visando o favorecimento indevido de determinados contribuintes e mediante o recebimento de vantagem indevida.

Neste ponto, consigne-se que no início da investigação circulava a notícia de que o ora denunciado Saulo de Tarso recebia, a cada ano, um veículo das concessionárias de veículo¹ que integram o grupo econômico de propriedade de José Maria Quirino de Andrade. Em troca, tais empresas não seriam objeto de fiscalização. Neste sentido interessante conferir as Informações Policiais nº 017/2010 e 51/2010, acostadas às fls. 96 e 398/403, respectivamente. No curso das investigações foram reunidos elementos que indicam a veracidade da notícia.

As informações prestadas pelo DETRAN/PE dão conta que 02 (dois) dos 04 (quatro) veículos registrados como de propriedade do Sr. Saulo de Tarso (anos 2000 e 2006) são provenientes da Monte Sinai Veículos Ltda (fls. 194 e 195). Ademais, os veículos titularizados por sua companheira Luziane Gil Dias da Silva adquiridos em 1999, 2003 e 2006 também teriam como origem a Monte Sinai Veículos Ltda (fls. 224/226). Por sua vez, os veículos titularizados por sua genitora, Sra. Hildete Muniz, teriam sido adquiridos em 2005 e 2007 da Itaúna Veículos, integrante daquele grupo (fls. 269/270).

Aliado a isto, tem-se que o veículo GM MERIVA, placa NLX 9998, de propriedade da concessionária Auto Vanessa foi, por período de tempo considerável, utilizado pelo Sr. Saulo de Tarso ou por pessoas a ele ligadas. Neste sentido, estão as informações lançadas no Relatório Circunstanciado nº 04/2009-UIP/DPF/CRU/PE, datado de 28 de setembro de 2009, conforme fotos na fl. 10 dos autos: no Relatório Circunstanciado nº 05/2011-UJP/DPJ/CRU/PE, datado de 30 de abril de 2011, consoante fotos às fls. 596 e 599 do Processo nº 00237-95.2011.4.05.8302; e as declarações prestadas por Larissa Rodrigues Nunes.

Interessante colacionar trecho do depoimento de Larissa Rodrigues Nunes (fls. 1226/1227), vejamos:

" (...) que durante os meses de março a agosto de 2009, ficou na posse do veículo MERIVA de cor prata, de SAULO; que SAULO dizia à interroganda que o carro era da concessionária de ZÉ MARIA, no caso a AUTO VANESSA de Maceió, não sabendo por que SAULO ficava com o referido veículo; que não sabe quanto tempo SAULO ficou com essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MERIVA; que depois disso a interroganda comprou seu veículo, no caso um GM Ágile, cor cinza; (...)

Aliás, há de ser mencionado que também o veículo de Larissa foi adquirido em uma das empresas do já citado grupo econômico.

Instado a manifestar-se sobre o fato, o denunciado Saulo de Tarso afirmou que este veículo teria sido utilizado por sua mulher Sra. Luziane, não se lembrando em nome de quem estava registrado (fl. 668). Na segunda oportunidade em que foi questionado sobre o assunto, afirmou:

"que somente passou alguns dias alternados com o veículo MERIVA de propriedade da empresa AUTO VANESSA e que o veículo também foi utilizado por LARISSA alguns dias; que lido o auto de qualificação e interrogatório de fl. 1226, no qual LARISSA afirmou que durante os meses de março a agosto de 2009 ficou na posse do veículo MERIVA, de cor prata, de SAULO o interrogado diz que não é verdade tal afirmação; (...) (fl. 1873).

Quanto a esta questão, Érica Vanessa Claudino de Andrade, administradora da concessionária AutoVanessa, da Monte Sinai e da Itaúna Veículos e filha de José Maria Quirino de Andrade, afirmou que Saulo utilizava o referido veículo quando o seu estava em manutenção, advertindo, porém, quanto à possibilidade de seu pai tê-lo emprestado sem que tivesse conhecimento (fl. 1168). Por sua vez, José Maria Quirino assevera:

"(...): que com relação ao veículo GM/MERIVA, placas NLX 9998, o declarante diz que se recorda ter emprestado por um curto período de tempo tal veículo para SAULO para reparo de um veículo seu; que o citado MERIVA é um veículo de testdrive da empresa que não tem como apresentar documentação referente à manutenção do veículo de SAULO, uma vez que deve ter sido para consertar uma besteira; (...)" (fl. 1170)

Ora, as versões apresentadas se mostram bastante desencontradas. Não é crível que um conserto de carro se estenda por aproximadamente 06 (seis) meses, tempo que Larissa afirmou ter passado com o referido veículo, e que o motivo de tal reparo seja uma "besteira", a justificar a inexistência de documentação referente ao carro que Saulo teria deixado na concessionária. Por outro lado, tem-se como firme evidência de que o denunciado Saulo e outras pessoas a ele ligadas, como Larissa e Maria Antonieta, utilizaram o carro por período em muito superior, as informações policiais mencionadas anteriormente que datam de setembro de 2009 e abril de 2011. Anote-se, ainda, que tais informações possuem inclusive fotos nas quais se verifica o denunciado Saulo de Tarso fazendo uso do mencionado veículo neste período.

Diante de díspares versões, resta evidente que existia algo a esconder: o acerto existente entre os denunciados Saulo e José Maria Quirino. Se não, inexistiriam motivos para criar histórias coberturas!? Some-se a isso as declarações do auditor fiscal da Receita Federal Adilson Cardoso de Oliveira que menciona expressamente que tais empresas, entre outras, não foram alvo da fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil em Caruaru por vários anos. Vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) que sabe informar que durante a gestão de SAULO DE TARSO à frente da DRF Caruaru algumas pessoas jurídicas ficaram muito tempo sem ser fiscalizadas tais como a Prefeitura Municipal de Caruaru, Prefeitura Municipal de Garanhuns, GRUPO BONANZA, DISTRIBUIDORA PAJEÚ (proprietário ANTONIO ALVES, matriz sediada em Serra Talhada); CIPAM (fábrica próxima da CEACA), DISTRIBUIDORA DE AUMENTOS EM FLORESTA (salvo engano de nome COMPARE e que tem como sede o Município de Floresta). ITAÚNA VEÍCULOS, GVEL (empresas de carros de Garanhuns); que recorda-se que a empresa BATERIAS MOURA estava há bastante tempo sem ser fiscalizada, mas em 2010 o próprio declarante fez uma fiscalização no local e terminou por lavrar dois autos de infração um no valor aproximado de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e outro no valor aproximado de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), além de propor que a empresa perdesse os benefícios fiscais; (...) Termo de Declarações às fls. 763/769.

Interessantes, porque no mesmo sentido, embora vindo de pessoas relacionadas às concessionárias. Vejamos, então, trechos das declarações de Antônio Diógenes Silva e Érica Vanessa Claudino de Andrade:

"OUE trabalha na empresa ITAÚNA VEÍCULOS desde 01/10/1978. QUE trabalha como tesoureiro na referida empresa. (...); QUE conhece SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS; QUE conheceu SAULO DE TARSO, rapidamente, na própria ITAÚNA VEÍCULOS, onde este foi apresentado na sala da diretoria, pelo Diretor JOSÉ MARIA QUIRINO ANDRADE. (...); QUE não sabe o motivo pelo qual utilizava veículos do grupo econômico já citado; (...); que pelo que tem conhecimento, a empresa ITAÚNA VEÍCULOS não sofre fiscalização da Receita Federal há mais de 5 anos; (...) Termo de Declarações de Antônio Diógenes à fl. 1167.

QUE é responsável pela concessionária AUTO VANESSA há aproximadamente 10 anos, sendo certo que também é responsável pela MONTE SINAI (3 anos) e ITAÚNA VEÍCULOS (1 ano); (...) que do período em que está a frente da ITAÚNA e da MONTE SINAI as empresas não sofreram qualquer fiscalização da Receita Federal; (...)" - Termo de Declarações de Érica Vanessa Claudino de Andrade a fl. 1168.

Situação semelhante envolve os veículos VW AMAROK, placas PEQ 7816 E VW SPACFFOX placa KHV - 8060, ambos de propriedade de COLINAS MOTOR LTDA, cujo representante legal é José Pereira do Nascimento. Neste ponto, interessante trazer à baila as versões apresentadas por José Pereira do Nascimento e pelo denunciado Saulo de Tarso. Vejamos:

"que esse carro ficou para fazer reparo, tendo o declarante oferecido um veículo test drive modelo VW AMAROK para que SAULO DE TARSO prosseguisse viagem; que acredita que SAULO DE TARSO tenha ficado entre quatro a sete dias com a Amarok; que após a devolução do citado veículo, SAULO DE TARSO não realizou a aquisição da camionete AMAROK; que foi realizado o reparo da camionete HILUX, na verdade, foi necessária somente a troca de um fusível; que não se recorda se SAULO DE TARSO ou outra pessoa pegou um VW Space Fox placas KHV 8060;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) " Termo de Declarações de José Pereira do Nascimento à fl. 1378.

"(...) que não tem conhecimento do VOLKSWAGEM AMAROK, cor chumbo, placa PEQ 7816; que não utiliza, nem é proprietário de um veículo SPACE FOX; que a sua companheira LUZIANE GIL DIAS DA SILVA também não é proprietária ou usuária de veículo SPACE FOX; (...) " Termo de Declarações de Saulo de Tarso às fls. 668/669.

Ocorre, entretanto, que tal veículo (VW AMAROK) foi visto e fotografado estacionado na casa de praia de propriedade do denunciado Saulo de Tarso, situada na praia do Burgalhau, em Maragogi-Alagoas, conforme se depreende da foto integrante do Relatório Circunstanciado nº 002/2011 - UIP/DPF/CRU/PE, de 30 de abril de 2011, à fl. 601 do Processo nº 00237-95.2011.4.05.8302. O referido Relatório registrou ainda oportunidade em que o denunciado utilizava o veículo, conforme se verifica às fls. 601 e 602 daquele procedimento. Também corroborando o uso de tal veículo pelo denunciado Saulo de Tarso, tem-se o depoimento de Maria Antonieta, vejamos:

(...) afirma que que chegou a ver SAULO fazendo uso da caminhonete AMAROK placa 7816, porém não chegou a perguntar sobre o proprietário do veículo, se era o próprio SAULO; que não mais perguntava sobre os veículos a SAULO, já que cada vez ele aparecia com um carro diferente; que SAULO utilizou tal veículo quando esteve na residência dos genitores da declarante para visitar o filho há menos de um mês (...) " (fls. 692/693)

Já no que toca ao SPACE FOX, constatou-se que se trata de veículo utilizado por Maria Antonieta Lynch de Moraes, nos termos em que registrado no já mencionado Relatório Circunstanciado. Por oportuno, deve ser trazido à colação as declarações desta no que pertine ao assunto, ex vi:

"que o veículo SPACE FOX também foi comprado à vista, no entanto encontra-se em nome da concessionária pois ainda não foi providenciada a baixa na alienação Fiduciária: que costuma usar diariamente o SPACE FOX, inclusive porque a LANDROVER, após 20 dias de uso, foi envolvida em uma colisão, razão pela qual encontra-se na oficina; que faz aproximadamente seis meses que adquiriu o veículo SPACE FOX; (...) (fl. 6925)

Em outra oportunidade, Maria Antonieta esclareceu:

"que esclarece que tinha um TOYOTA PRADO, e vendeu, tendo SAULO DE TARSO lhe emprestado um MERIVA, de cor prata, mas depois devolveu o carro a SAULO, pois ouviu dizer que ele andava emprestando o carro anteriormente a outras mulheres; que após devolver o MERIVA, comprou na VW BREMEN um SPACE FOX, sendo que se envolveu em uma pequena balida com tal carro em Recife/PE; que SAULO DE TARSO se disponibilizou a ajudar a interroganda com este problema e disse que iria levar o carro batido para consertar em uma concessionária em Garanhuns/PE; que SAULO propôs à interroganda que ela trocasse o carro por um que ele estava providenciando, mas que o carro que ele estava ofertando seria um test drive e por isso não seria zero km e nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia passar para o nome dela naquele momento, apenas posteriormente; que aceitou a proposta a fixou com o spacefox KHV - 8060; (...) (fl. 700).

Ora não faz sentido que se desloque um veículo de Recife (grande centro repleto de concessionárias) para Garanhuns para que lá seja efetuado um serviço de reparo. Outra inconsistência que não pode passar despercebida é revelada na explicação dada por Maria Antonieta para justificar a titularidade do veículo na empresa - não teria dado baixa na alienação fiduciária, embora tenha dito que comprou o veículo à vista. Contraditório em si !

Confira-se, ainda, o Relatório Circunstanciado nº 001/2011, às fls. 105/107 do Processo nº 00237-95.2011.4.05.8302, que retrata o uso do veículo em tela por Saulo e por Maria Antonieta.

Neste ponto, não se pode deslembrar que o próprio representante da CLINA MOTOR afirmou que sua empresa não tem sido objeto de fiscalização nos últimos anos, conforme Termo de Declarações que repousa à fl. 1378.

No curso das investigações, constatou-se também uma intensa ligação entre os denunciados Saulo de Tarso e Flávio D'Almeida Guedes, representante legal da D'Almeida Alimentos e Frios, com nome fantasia DAF, repleta de curiosas situações.

Mais uma vez merecem registros os Relatórios Circunstanciados nº 03/2011 e 05/2011.

Registre-se que no Relatório Circunstanciado nº 03/2011 há menção à conversa travada entre Saulo de Tarso e Larissa (código nº 359817), na qual se revela que Saulo teria deixado o veículo MERIVA na vaga do prédio de Flávio e a chave na portaria e que este teria sido convidado para ir pegar um 'sabonete' na véspera de sua viagem à Europa. (fl. 376 do Processo nº 00237-95.2011.4.05.8302).

Analisando as conversas telefônicas, vê-se que Saulo de Tarso se comunicou várias vezes com Flávio Guedes no dia 04/03/2011, tendo sido na última conversa, que tem como hora de registro 21:16, que este último teria dito que estava com o "sabonete" para entregar ao primeiro. Bastante intrigante o interesse em entregar e pegar um 'sabonete'. Por outro lado, verifica-se que no dia seguinte (05/03/2011), Saulo de Tarso se dirigiu ao local de trabalho de Flávio para buscar tal 'encomenda'. Referido encontro foi objeto de novas considerações no Relatório Circunstanciado nº 05/2011, no qual foram inseridas fotos, conforme fls. 596/597 do Processo nº 00237-95.2011.4.05.8302.

Ademais, o referido Relatório Circunstanciado dá conta de que Flávio e Saulo utilizam os imóveis um do outro, bem como da troca de veículos entre eles. É o que se relata às fls. 597/598 do Processo nº 00237-95.2011.4.05.8302.

O tantas vezes mencionado Relatório Circunstanciado nº 05/2011 trata ainda da viagem que Saulo de Tarso e Flávio Guedes fizeram juntos a Cuiabá/MT, no período compreendido entre 29/04/2011 e 02/05/2011, cuja passagem aérea foi custeada pela DAF, conforme fls. 603/604 do Processo nº 00237-95.2011.4.05.8302. Ainda quanto a este assunto temos as Informações Policiais acostadas às fls. 1454/1456 e 1457/1461 dos autos.

Ainda a demonstrar a existência de ligação entre Saulo e Flávio, permeada por atos ilícitos, faz-se interessante chamar atenção para a notícia, embora anônima, que aportou aos autos às fls. 1185/1186. Nesta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se denomina Operação Incongruência na CEASA, se revela, com riqueza de detalhes, a existência de um esquema de blindagem fiscal: "A empresa dos irmãos foi transferida há pouco tempo para o município de Bezerros, para que o colega pudesse fazer a blindagem e para fugir das fiscalizações de malha fina da SEFAZ-PE, no mesmo endereço foi aberta uma nova empresa que nasce limpa e fresca, mas com o CNAE totalmente diferente da realidade, tudo isso sob orientação do colega que indicou a mudança de atividade para despistar as fiscalizações federais e estaduais, a que a empresa poderia ser submetida já que sempre andou muito errada e desorganizada, e agora não contava mais com a proteção do amigo, já que o mesmo estava no interior." Narra, ainda, que em 2007 teria sido realizada uma manobra para retirada do sócio Flávio D'Almeida, tendo entrado em seu lugar Waldo Souto de Barros, e que hoje a Distribuidora de Alimentos e Frios possui a razão social de "Hotel Serra Verde Ltda ". Em 2009 outra manobra teria sido feita, desta vez para alterar o endereço. O curioso é que tal notícia é acompanhada de documentos que a reveste de verossimilhança.

Convém, neste ponto, colacionar trechos das declarações prestadas por Flávio D'Almeida Guedes, vejamos:

(...) que acredita que conhece SAULO DE TARSO há dez anos em virtude de uma fiscalização feita pelo mesmo em empresa do declarante; que após a fiscalização, depois de um tempo o declarante coincidentemente foi se encontrando com SAULO DE TARSO e a amizade surgiu; que não tem qualquer relação comercial com SAULO DE TARSO; que jamais manteve qualquer vínculo locatício com SAULO DE TARSO, seja como locador ou seja como locatário; que seu irmão DAGOBERTO D'ALMEIDA GUEDES também não tem qualquer negócio com SAULO DE TARSO; (...) que jamais manteve qualquer sorte de negócio com LUZIANE e sequer emprestou dinheiro a ela, nem recebeu dinheiro dela; (...) que não possui qualquer bem imóvel em conjunto com SAULO, ou com LUZIANE ou as empresas desta; que não sabe dizer qual a atividade exercida por Luziane; (...). Termo de Declarações às fls. 1259/1262.

Nos mesmos termos das declarações prestadas por seu irmão, Dagoberto D'Almeida Guedes afasta qualquer possibilidade de existência de negócios entre ele, seu irmão e Saulo de Tarso, nem mesmo de locação. Isto é o que se depreende do seu Termo de Declarações acostado às fls. 1256/1258.

Entretanto, não se pode deixar de destacar que entre os materiais apreendidos na residência de Luziane Gil Dias da Silva foram encontradas algumas agendas, nas quais existiam anotações de sua proprietária (Luziane Gil Dias da Silva) registrando valores e datas, com aparência de um controle de contabilidade. Ocorre que no referido controle nos deparamos com inscrições que parecem mostrar a aplicação/destinação de valores à DAE. É o que relata o Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, especificamente à fl. 1706.

Inexistem motivos que justifiquem tais anotações, ainda mais diante das versões apresentadas pelos próprios Flávio e Saulo que não indicam a realização de quaisquer negociações.

Registre-se, neste ponto, que no material apreendido na residência de Luziane Gil Dias da Silva foram encontradas outras anotações de valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvendo as empresas Luiz Augusto Limeira; Comercial Boa Hora; Avícola Dois Irmãos; ADLIM; Alan José de Santana Serviços; Roberto Carlos Alves; Cj da Silva cont e Comercial Boa Viagem.

Curioso é que os valores referentes a cada empresa são sempre os mesmos. Mais intrigante ainda é a explicitação, ou não explicação, dada por Saulo de Tarso, conforme Termo de Declarações à fl. 1874:

"que conhece o senhor JOSÉ EUZÉBIO proprietário da avícola DOIS IRMÃOS; que conhece LUIZ AUGUSTO LIMEIRA, proprietário da avícola GUARARAPES; que não conhece FRANCISCO SALES BASÍLIO, mas conhece a empresa COMERCIAL BOA HORA; que não sabe dizer a que se refere os cheques relacionados nas agendas apreendidas no item 13.7.1. da equipe 9, não reconhecendo a letra das anotações referidas; (...)"

Vejamos o caso da Avícola Dois Irmãos, sobre a qual constam anotações de 8 (oito) cheques no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), variando a data de emissão entre 27/02/2006 a 27/09/2006, conforme se verifica à fl. 1702. Constam ainda inscrições referentes a cheques no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com dias de vencimento entre 24/03/2006 e 04/04/2006, bem como no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com dias de vencimento entre 08/08/2006 a 20/09/2006, também na fl. 1702.

Quando ouvido, o Sr. José Euzébio Gomes Filho, representante da Avícola Dois Irmãos, afirmou que não realizou quaisquer negócios com Saulo de Tarso e que não teria ideia de para quem teria emitido os cheques mencionados nas anotações de Luziane Gil. Por outro lado, confirmou ter conhecido Saulo de Tarso e certa vez o procurado para solucionar problemas relativos ao bloqueio de bens de seu genitor. Isto conforme Termo de Declarações de fls. 1181/1182.

Confrontando as declarações com as anotações, tem-se que os cheques seriam do período em que José Euzébio Gomes Filho afirma que a empresa estava encerrando as atividades. Por outro lado, vê-se que constam anotações de que vários cheques teriam sido devolvidos. Assim, não existem justificativas para que tais sejam contabilizadas em agendas de Luziane.

No que tange ao Comercial Boa Hora, sobre o qual aparecem inscrições de 4 (quatro) cheques, todos no valor de R\$ 16.670,00 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta reais), com emissão entre 28/12/2005 a 28/03/2006, também não foram dadas explicações críveis. É o que se depreende das declarações de Eliane Barbosa Martins e Francisco Sales Basílio, sócios da referida pessoa jurídica, que repousam às fls. 1379/1380 e 1179/1180. Ambos afirmam que não teriam passado cheques para Luziane ou Saulo e que não teriam negócios com eles.

Curiosamente, foi encontrada minuta de despacho da lavra de Saulo de Tarso Muniz dos Santos, datado de 22/11/2006, no qual sugere o encerramento do procedimento fiscalizatório relativo ao Comercial Boa Hora (fl. 1602).

Em relação à Luiz Augusto Limeira de Melo, de quem foram encontradas várias anotações de cheques nas agendas de Luziane Gil Dias da Silva, totalizando um valor aproximado de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), tem-se que ele foi proprietário da Avícola Guararapes, bem como da Luiz Augusto Limeira de Melo e conheceu Saulo de Tarso durante uma fiscalização ocorrida em sua empresa, em 2004. Por outro lado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmou que nunca teria pego dinheiro emprestado com Saulo e não sabe explicar as anotações naquela agenda. Eis o que se depreende do Termo de Depoimento às fls. 1864/1865. As explicações dadas, ou melhor, não dadas, indicam, uma vez mais, a ocorrência do acerto entre eles.

Quanto à ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, necessário se faz anotar a existência de um procedimento fiscal inicialmente tombado sob o nº 35208.00091/2002, protocolizado em março de 2002, no qual requer administrativamente a restituição de créditos relacionados à retenção da contribuição previdenciária, sob a alíquota de 11%, incidente sobre o valor bruto da fatura de prestação de serviços. Ocorre, todavia, que apenas em 15 de fevereiro de 2011, ou seja, transcorridos quase dez anos, foi ela intimada acerca da decisão (despacho decisório nº 648/2010) que lhe garantiu o direito à restituição pleiteada, que diga-se de passagem, em valor em muito superior ao originariamente pedido.

No entanto, a Receita Federal do Brasil encontrou várias irregularidades no processo nº 10345.001584/2009-21, o que teria motivado a suspensão do pagamento da mencionada restituição. As irregularidades constatadas seriam as seguintes: 1) retirada do processo, em agosto de 2010, do auditor Paulo Correia, da SARAC, que havia iniciado as diligências; 2) lavratura do despacho decisório nº 648/2010; 3) incongruência entre o valor pleiteado inicialmente, algo em torno de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais) e o valor concedido, ultrapassando R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais); 4) inclusão no requerimento de restituição de retenção o período referente a fevereiro e março de 2002, quando o pedido foi feito em janeiro de 2002; 5) inexistência nos autos de documentação obrigatória referente a grande parte do período (março/dezembro de 99, setembro/outubro de 2000, janeiro/maio, agosto/dezembro de 2001); pedido de restituição foi atendido totalmente, o que é bastante incomum.

Insatisfeito com tal decisão, a ADLIM impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 000982-75.2011.4.05.8302), pretendendo fosse determinada a restituição.

Coincidentemente, o despacho decisório que concedeu a restituição milionária é de lavra do denunciado Saulo de Tarso, precedido de manifestação favorável do auditor Adilson Cardoso de Oliveira, tendo sido as irregularidades constatadas posteriormente. Lado outro, o Relatório de Vigilância nº 001/2001, acostado às fls. 408/419 do Processo nº 00237-95.2011.4.05.8302, aponta que Adilson e Saulo se encontraram na sede da ADLIM em momento posterior ao despacho decisório, oportunidade em que sai carregando uma pequena bolsa (fotos fls. 416/417).

Ademais, o Relatório de Vigilância nº 001/2011, refere-se à mudança de domicílio fiscal da referida empresa, para que passasse a integrar a área de atribuição da DRF de Caruaru/PE, mostrando, inclusive, foto da atual 'sede' formal da empresa (fl. 419), que se revela em total descompasso com a magnitude das atividades por ela desenvolvidas. Ademais, a ADLIM, a despeito de tal sede, mantém um escritório, a verdadeira sede da empresa, em pleno funcionamento em Recife/PE. Eis mais um indício da manobra perpetrada em desfavor do fisco.

Pois bem. Tais fatos, inclusive as anotações de cheques encontradas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada (fl. 1701), convergem para a existência de ajuste também entre Saulo e o representante da ADLIM, Sr. Jonas Alvarenga, com a participação de Adilson Cardoso de Oliveira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliado a tudo isso, acrescente-se os arquivos encontrados em computadores de uso de Saulo de Tarso referentes a esta empresa. Sobre esta questão, claros são os autos de apreensão complementar e análise de dados, especificamente às fls. 1520, 1523/1524 e 1746/1748.

Assente-se também que entre estes arquivos foram encontrados, além de despachos decisórios com manifestação favorável à referida empresa, minutas de requerimento, em tese, elaborados pela própria empresa e planilhas de cálculos. Nesta toada, a existência de tais arquivos só reforça a tese por nós encampada acerca da existência de ajuste ilícito entre o denunciado Saulo de Tarso e o representante legal da ADLIM.

Há de se mencionar também a situação trazida à baila pelas investigações no que pertine ao Grupo Compare/Distribuidora Compare, com domicílio fiscal em Floresta.

No decorrer das investigações também foi percebida uma relação intensa entre Saulo de Tarso, Heraldo Meneses de Sá (representante legal da empresa) e Almerly Neide de Sá Nunes, conhecida como Neide e responsável pela escrituração fiscal da empresa. As evidências de tal relacionamento são os telefonemas travados entre Saulo e Neide, bem como entre aquele e Heraldo, além do encontro ocorrido entre eles no dia 28/03/2011, no Restaurante "Recanto do Picuí" em Recife, consignado na Informação Policial de fls. 420/423 do Processo nº 00237-95.2011.4.05.8302, que fez a vigilância entre os dias 23 e 29 de março, acompanhado de filmagem (mídia encartada à fl. 463).

Quanto aos telefonemas monitorados, há de se anotar que Saulo, Neide e Heraldo se utilizaram de termos evasivos, sempre evidenciando a conveniência e o cuidado de que o assunto que os envolve seja tratado pessoalmente. Também merece menção a necessidade, salientada por Saulo e Heraldo, da presença no encontro de Neide - a responsável pela parte fiscal -, uma vez que seria ela quem entenderia do assunto. É o que se depreende dos diálogos travados nos dias 26/03/2011 e 27/03/2011 e registrados às 18:48 e 19:36. Nada mais suspeito! Interessante também quanto a este ponto as considerações lançadas no Relatório Circunstanciado nº 003/2011, às fls. 371/373 do Processo nº 00237-95.2011.4.05.8302.

Ajustado o encontro por meio das conversas acima mencionadas, devendo ser salientada a insistência de Saulo de Tarso para que este se realizasse no espaço de tempo mais breve possível, este ocorreu no dia 28/03/2011, com a presença dos três, no Restaurante Recanto do Picuí, em Boa Viagem, Recife. Referido encontro foi monitorado através de filmagem, cuja mídia está acostada à fl. 463 do Processo nº 00237-95.4.05.8302.

As explicações dadas por Neide e Heraldo, embora repletas de inverdades, merecem ser trazidas à colação, até porque só reforçam a existência de um acordo ilícito entre eles. Vejamos:

que a declarante foi a Recife/PE participar de uma reunião com os advogados tributários do GRUPO COMPARE do escritório ALIRIO MORAES, nessa oportunidade a declarante se encontrou com o auditor SAULO em um restaurante não sabendo precisar onde, uma vez que não conhece Recife/PE, sabendo informar apenas que era no bairro de Boa Viagem; que se encontrava junto com o senhor HERALDO no restaurante, não tendo almoçado só tomando uma água de côco, quando SAULO chegou à mesa; que na oportunidade o GRUPO COMPARE havia realizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

algumas compensações tributárias que ainda não estavam homologadas. Estavam aguardando julgamento; que na oportunidade SAULO em conversa mantida com HERALDO orientou que fossem desistidos os pedidos de compensação tributária sugerindo o pagamento, ainda que parcelado, dos impostos devidos; que seu único contato com SAULO foi nessa circunstância; (...) que se recorda que o encontro foi no finalzinho de março deste ano; que não sabe informar como SAULO e HERALDO se encontraram, não presenciando nenhum tipo de contato telefônico entre eles; que não sabe afirmar em razão da existência de telefonista na empresa, mas pessoalmente nunca recebeu nenhuma ligação de SAULO; que na oportunidade do encontro no restaurante em Recife/PE, HERALDO não entregou nenhum cheque a SAULO; (...) que não sabe dizer se o encontro foi agendado por SAULO e por via de consequência se havia urgência na realização do encontro; que perguntada "por qual razão a declarante foi intimada por SAULO DE TARSO a comparecer naquela reunião, sob o argumento utilizado por ele de que a declarante 'sabia das coisas'? respondeu que é um costume da empresa que toda reunião que diga respeito à área fiscal e tributária esteja presente para assessorar HERALDO; (...) Termo de Declarações às fls. 719/721

(....) que não se recorda de ter se reunido com nenhum auditor fiscal da Receita Federal fora das suas empresas ou fora da Receita Federal; que não tem nenhuma relação com SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS somente conhecendo estes nomes de documentos fiscais, uma vez que sabe que este foi delegado da Receita Federal em Caruaru/PE, nunca tendo participado de reuniões com este auditor; que esteve com SAULO em Recife/PE no final de março de 2011, mas foi muito rapidamente em virtude telefonema recebido pelo mesmo; que possui um débito em discussão na Receita Federal tendo sido aconselhado pelo SAULO a realizar o parcelamento deste resolvendo de pronto este problema; que nega ter assinado cheque para SAULO DE TARSO quando do encontro no restaurante "Recanto do Picuí" em 28/03/2011 em Boa Viagem - Recife/PE; que alertado de que a assinatura do cheque poderia ter sido registrada através de fotografia o declarante mantém a negativa no sentido de não ter assinado nenhum cheque para SAULO DE TARSO; (...) Termo de Declarações às fls. 722/725

Como assinalado acima, as evidências coletadas (interceptações das conversas telefônicas e as filmagens) no bojo do procedimento apuratório derrubam as versões constituídas por Neide e Heraldo.

No entanto, há de ser dado destaque ao trecho em que Neide revela que a Compare tem algumas compensações para serem homologadas, além do trecho em que Heraldo afirma que tem um débito em discussão na Receita. De toda forma, restou transparecida a existência de um assunto (compensação tributária) a reunir os interesses dos participantes do encontro.

Também há de ser registrado o relacionamento identificado ao curso das investigações entre Saulo de Tarso e pessoas ligadas à empresa Acumuladores Moura (Baterias Moura), conhecidas por Hélio e Moacy. As interceptações telefônicas mostram algumas ligações entre pessoas, nas quais se comentava o apoio político para o alcance do cargo de Superintendente Regional da Receita Federal e o aguardo de respostas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido, estão as informações reunidas às fls. 378/379 do Relatório Circunstanciado nº 003/2011, acostado no Processo nº 00237-95.2011.4.05.8302.

No entanto, o diálogo que mais chama atenção e que confirma a existência de um ajuste no intuito de favorecer indevidamente aquela empresa é o travado no dia 29/03/2011, registrado às 09:25. Nesta ocasião, Saulo liga para Moacy para lhe informar acerca de quem seria o novo Delegado da Receita Federal do Brasil em Caruaru e afirma que as coisas iriam mudar bastante com o novo nome, o que deixa o interlocutor (Moacy) bastante preocupado, inclusive, referindo-se à possibilidade de revisão de procedimentos. A conversa fala por si, mostrando-se bastante interessante sua oitiva.

Quando ouvido, Hélio Antônio da Silva Oliveira, após desistir de se negar a responder as perguntas formuladas pela autoridade policial, afirmou que era contador da referida pessoa jurídica e que tinha Moacy de Freitas Melo como seu superior hierárquico, na condição de diretor administrativo, bem como que conhece Saulo de Tarso e que a empresa Acumuladores Moura possui vários procedimentos fiscais, "sendo que todos se encontram com a exigibilidade suspensa". Termo de Declarações à fls. 1893/1895 dos autos.

Para fortalecer ainda mais a tese por nós defendida, há de ser destacar que nos computadores a que Saulo de Tarso tem acesso foram encontrados arquivos contendo pareceres fiscais e ofícios referentes à empresa Acumuladores Moura, cujo teor sempre se refere à favorecimento tributário de tal empresa (fls. 1597/1598). Ademais, também foram localizados despachos decisórios, todos datados de 02 de outubro de 2008 e da lavra de Saulo de Tarso, nos quais são homologadas compensações, conforme se verifica às fls. 1748/1750.

Nesta toada, tenho que os elementos reunidos durante a investigação são suficientes para apontar a existência do ilícito ajuste entre Saulo de Tarso e pessoas ligadas a Acumuladores Moura (Moacy e Hélio) com o fim de favorecê-la indevidamente.

Além de tudo o que já fora relatado, o que já é grave o suficiente, impende trazer fatos outros, nos quais restou demonstrada a atuação do Sr. Saulo de Tarso Muniz dos Santos na defesa de interesses particulares de contribuintes perante a administração fazendária.

Tais fatos foram descortinados a partir do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos, o que resultou na apreensão de vários materiais - pendrives, computadores, cd's e documentos - . Da análise dos materiais, exsurtem arquivos para os quais devemos voltar nossa atenção:

(...)

Traçadas estas linhas, há de ser abordar a prática de um outro delito, qual seja, o estampado no art. 1º, da Lei nº 9.613/1998. É, pois, o que se fará a partir deste momento.

Por óbvio, o patrimônio adquirido a partir das práticas ilícitas acima expostas não poderia ser registrado apenas no nome do denunciado Saulo de Tarso diante das implicações que poderia trazer, inclusive de ordem tributária. Com base nesta premissa, foi que o Sr. Saulo de Tarso **distribuiu a titularidade de diversos bens por ele adquiridos a pessoas a ele ligadas, como a Sra. Hildete Muniz dos Santos (genitora), Luziane Gil Dias da Silva (companheira), Luciane Dias (cunhada) e Maria Antonieta Lynch.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste ponto, faz-se necessário destacar a extensa relação de bens imóveis elencada na Informação Policial nº 02/2012, acostada aos autos do incidente de sequestro tombado sob o nº 000624-13.2011.4.05.8302, no qual estas pessoas são indicadas como proprietárias. Há também de ser mencionada a Informação Policial nº 60/2011, que repousa às fls. 1904/1914.

Anote-se que Hildete Muniz dos Santos e Luziane Gil Dias da Silva não possuem renda que justifique a aquisição de tantos bens, conforme se depreende de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física acostadas às fls. 143/166 e 172/193, respectivamente.

Ademais, percebeu-se durante as investigações que Luziane Gil Dias da Silva não desenvolve qualquer atividade laboral, uma vez que passa o seu dia envolvida em tarefas relacionadas à condição de mãe e de administração do lar, além de frequentar a faculdade e ajudar na administração do patrimônio pelo companheiro, Sr. Saulo de Tarso.

Hildete Muniz dos Santos, que é titular de uma pensão e de uma aposentadoria, também não desenvolve atividade laboral, é incumbida dos cuidados de sua genitora, Sra. Hilda Muniz Silva.

Por sua vez, Luciane Dias da Silva Gomes teve registrado em seu nome o veículo HILUX, apesar de não ter renda para adquiri-lo, que, em verdade, era utilizado por sua irmã.

Deve ainda ser trazida à colação a situação de Maria Antonieta Lynch de Moraes, professora universitária e advogada, que apresenta rendimentos bem inferiores ao patrimônio por ela ostentado, conforme Informação Policial nº 60/2011 (fls. 1904/1914). No curso da investigação, percebeu-se seu relacionamento com Saulo de Tarso, do qual costumava ganhar caros presentes, como o veículo Land Rover, e usufruir do patrimônio por ele constituído. A título de exemplo, merece registro que ambos compareceram na empresa de Astriel Vieira de Mendonça para formalizar a compra de casa no condomínio Asa Branca Residence, na qual foi utilizada a HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, para titularizar a propriedade, bem como que ela em várias oportunidades fez uso do referido imóvel. Por fim, há de se anotar que em suas declarações Maria Antonieta reconhece que em algumas situações recebeu dinheiro de Saulo de Tarso em quantias consideráveis e realizou transferências de altos valores para contas de terceiros a seu pedido (fl. 699). Interessante conferir a planilha de fls. 3098/3099 que expõe sua movimentação financeira incompatível com sua renda, a demonstrar também que servia à ocultação dos bens e valores de Saulo de Tarso.

Verificou-se, ainda, que Larissa Rodrigues Nunes emprestou seu nome para figurar como procuradora da mãe de Saulo de Tarso, no que toca ao apartamento nº 203, do Edifício Tirreno, situado na Av. Aniceto Varejão, em Jaboatão dos Guararapes, bem como admitiu já ter recebido, a pedido de Saulo e para repassar para ele, **aluguel referente a uma casa de propriedade de Hildete Muniz dos Santos**, localizada em Caruaru. Tudo conforme Termo de Declarações às fls. 1226/1227.

Outra prática utilizada pelo denunciado Saulo de Tarso com o objetivo de ocultar os rendimentos da prática criminosa foi a constituição de pessoas jurídicas, cujo quadro societário era sempre composto por pessoas a ele ligadas. Neste cenário aparecem com destaque a BS AUTOTINTAS LTDA, sucedida pela HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTO POSTO HDL LTDA.

A HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA foi precedida pela BS AUTOTINTAS LTDA, cujo objeto social era comércio varejista de tintas e material para pintura, na qual eram sócios Saulo de Tarso Muniz dos Santos e Bruno José Azevedo Alves. Em setembro de 2006, houve a alteração do nome empresarial, que passou a **HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, do objeto social, que passou à administração de bens de terceiros ou próprios, e dos sócios, uma vez que aqueles cederam suas cotas a Hildete Muniz dos Santos e Luziane Gil Dias da Silva**. É o que retrata a documentação acostada às fls. 49/52 do Processo 829.

Em 24 de agosto de 2006, **Luziane Gil Dias da Silva e Hildete Muniz dos Santos constituíram a empresa AUTO POSTO HDL LTDA**, com endereço na Av. Projetada V-4, lotes 13 e 14, da quadra DZ, s/n, Loteamento Alvorada do Ipojuca, Indianópolis, Caruaru, e objeto social a atividade de comércio de varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores. (fls. 67/70)

Entretanto, ao longo da investigação foram reunidos vários elementos indicativos do não funcionamento das referidas pessoas jurídicas, tudo a evidenciar que eram, em verdade, utilizadas para ocultar os bens adquiridos pelo denunciado Saulo de Tarso, o que se passa a explicitar.

A Informação Policial nº 49/2010, acostada às fls. 376/391, traz um levantamento acerca da pessoa jurídica HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, chamando atenção o fato de nos endereços indicados como sedes funcionarem outras empresas, vejamos:

- no endereço atual da matriz (rua Tomé Cavalcante, s/n, sala 01, Boa Vista, Garanhuns) funciona a Garanhuns Plásticos Ltda ME, cujo responsável é Jonas Muniz da Silva, irmão de Hildete Muniz da Silva e tio de Saulo de Tarso;
- no endereço anterior da matriz (Estrada da Batalha, nº 271, 1º andar, sala 101, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes), cadastrado no período de setembro de 2006 a maio de 2009, funciona a OASIS TINTAS, cuja representante é Paula Carmem Lima Moraes, com este endereço cadastrado deste março de 2007;
- no endereço da filial 01 (Av. Durval de Góes Monteiro, 1180, Tabuleiro dos Martins, Maceió/Alagoas), funciona Tintas e Cores, cujo responsável é Wilma Rodrigues de Melo;
- no endereço da filial 02 (Rua Bom Destino, nº 251, Ponta Grossa, Maceió/Alagoas), funciona a MC TINTAS AUTOMOTIVAS E COMPLEMENTOS, cujo responsável é Cosme Antônio da Silva;

Restou, então, demonstrado que nos endereços indicados pela mencionada pessoa jurídica como suas sedes não existe qualquer sinal de seu exercício de atividade empresarial.

A reforçar esta conclusão estão as informações fiscais que aportaram aos autos.

Analisando as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, verifica-se que nada foi informado nos anos calendários 2005 (fls. 238/245), 2006 (246/254) e 2007 (255/266). Já no ano de 2008, há declaração de inatividade da pessoa jurídica, conforme se verifica a fl. 263.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Merece também anotação a ausência de informação verificada às fls. 218/237. Informações extraídas do Processo nº 000547-38.2010.4.05.8302 (Incidente de quebra de sigilo fiscal) - apenso I.

Há de ser também mencionado que não foram localizadas informações fiscais na base de dados da Receita Federal do Brasil relativas às filiais da HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, nos termos do ofício de fl. 52 do Processo 0880-87.2010.4.05.8302.

Aportou também aos autos informação prestada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco que diz que a BS AUTOTINTAS LTDA (que posteriormente passou a HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA) declarou não ter tido compra ou venda e, consequentemente, receitas entre 01/01/2005 até a data de sua baixa, que ocorrera em 08/06/2007. O Controle de Mercadoria em Trânsito não registrou notas destinadas para esta empresa, nem emitidas pela mesma. Informou, ainda, que apesar da alteração do nome empresarial e da atividade perante a Junta Comercial de Pernambuco e a Receita Federal, o mesmo não se deu em relação à Receita Estadual (fl. 46 do Processo nº 879-05.2010.4.05.8302).

Depreende-se, então, que a empresa nada compra, nada vende, bem como não gera dividendos para suas sócias. Por outro lado, as informações prestadas pela Receita Federal - Dossiê Integrado - dão conta da aquisição de vários imóveis pela HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e por suas sócias (Hildete Muniz dos Santos e Luziane Gil Dias da Silva), consoante fls. 54/67 do Processo 0880-87.2010.4.05.8302. Neste sentido também, as já mencionadas informações policiais nº 60/2011 (fls. 1904/1914) e Informação Policial nº 002/2012, acostada ao Processo nº 000624-13.2011.4.05.8302.

Também a corroborar tem-se laudo pericial acostado às fls. 464/467.

Já no que toca ao AUTO POSTO HDL LTDA, a Informação Policial nº 49/2010, acostada às fls. 376/391, dá conta de que no endereço por ela indicado como sede existe apenas um terreno com mato, apesar de sua situação constar como ativa. Importante conferir as fotos inseridas às fls. 28/29 do Relatório Circunstanciado nº 004/2009.

Ademais, quanto ao Auto Posto HDL LTDA, embora situado em Pernambuco, a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco informou que ela não tem inscrição estadual correspondente e que o Controle de Mercadoria em Trânsito não registrou saídas, nem entradas em Pernambuco de notas fiscais emitidas por esta empresa (fl. 46 do Processo nº 879-05.2010.4.05.8302).

Suas declarações de imposto de renda também indicam a ausência de desenvolvimento de atividade empresarial. Isto porque nada foi informado na DIRPJ do ano calendário 2006 (210/214) e nas DIRPJ dos anos calendários 2007 e 2008 houve declaração de inatividade, conforme fls. 216/217.

Ademais, quanto ao Auto Posto HDL LTDA, embora situado em Pernambuco, a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco informou que ela não inscrição estadual correspondente e que o Controle de Mercadoria em Trânsito não registrou saídas, nem estradas em Pernambuco de notas fiscais emitidas por esta empresa (fl. 46 do Processo nº 879-05.2010.4.05.8302).

Suas declarações de imposto de renda também indicam a ausência de desenvolvimento de atividade empresarial. Isto porque nada foi informado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na DIRPJ do ano calendário 2006 (210/214) e nas DIRPJ dos anos calendários 2007 e 2008 houve declaração de inatividade, conforme fls. 216/217.

Ademais, diante das informações bancárias carreadas aos autos não foi possível constatar movimentação financeira considerável nas contas titularizadas pelas pessoas jurídicas HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e AUTO POSTO HDL LTDA. É o que se extrai do Processo nº 000547-38.4.05.8302 (incidente de quebra dos sigilos fiscal e bancário).

Consigne-se, ainda, que tanto Hildete Muniz dos Santos como Luziane Gil Dias da Silva, sócias das pessoas jurídicas acima mencionadas, não informam em suas Declarações de Imposto de Renda o recebimento de qualquer rendimento oriundos delas.

Analisando as DIRPF de Hildete Muniz dos Santos, percebe-se que suas fontes declaradas de renda são uma pensão e uma aposentadoria, conforme fls. 143/166 do Processo nº 000547-38.4.05.8302 (incidente de quebra dos sigilos fiscal e bancário). Por sua vez, Luziane declara a percepção de rendimentos da Jatiúca Administração e Serviços. É o que se depreende das DIRPF dos anos calendários 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, acostadas às fls. 172/193 do Processo nº 000547-38.4.05.8302 (incidente de quebra dos sigilos fiscal e bancário).

Demonstrado que Hildete Muniz dos Santos, Luziane Gil Dias da Silva e Maria Antonieta Lynch de Moraes não possuíam rendimentos para adquirir todo o patrimônio registrado em seus nomes, assim como a HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e o AUTO POSTO HDL LTDA não desempenhavam atividades comerciais a justificar a aquisição de imóveis e o enriquecimento de suas sócias, resta mostrar que o verdadeiro adquirente de tal patrimônio é o Sr. Saulo de Tarso.

Fartos são os elementos colhidos durante a investigação a apontar que as negociações para aquisição dos bens eram sempre encabeçadas pelo denunciado Saulo de Tarso. Neste sentido, diversos são os depoimentos colhidos durante a investigação, merecendo realce o prestado por Astriel Vieira Mendonça Júnior (fls. 726/728). Vejamos:

(...) que o declarante conheceu SAULO DE TARSO em razão da venda de dois imóveis de sua propriedade; que o declarante por meio da corretora NewVille Imóveis anunciou esses dois imóveis, um em Gravatá - Asa Branca Residence - e outro no Beach Class em Muro Alto, Ipojuca/PE; que o responsável pela Corretora NewVille, ELÍSIO JÚNIOR, disse ao declarante que tinha uma pessoa interessada na compra dos imóveis; que o Senhor ELÍSIO apresentou ao declarante o Senhor SAULO DE TARSO para entabular uma negociação sobre a venda dos imóveis; (...); que o encontro de seu entre o declarante, SAULO DE TARSO e o Senhor ELÍSIO; que nesse encontro, dia 22/08/2010, foi fechado negócio em relação ao imóvel de Gravatá, ocasião em que o Senhor SAULO DE TARSO deu um sinal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em dinheiro (apenas cédulas de R\$ 100,00) e no dia 27/08/2010 foi assinado o contrato, cuja cópia apresenta nesta ocasião para anexação ao presente termo; (...) que em março de 2011 foi procurado por SAULO DE TARSO, no escritório do declarante, o qual fez uma nova proposta de compra do imóvel Beach Class; que SAULO DE TARSO disse que vendeu o imóvel que tinha no Beach Class e que estava prestes a quitar o Asa Branca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Residence, portanto tinha uma proposta a fazer para o bangalô; que nesse mesmo encontro, no escritório do declarante, foi ofetado R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de sinal e vinte prestações de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (...) **que o comprador de ambos os contratos era a pessoa jurídica HDL Administradora de Bens Ltda e SAULO DE TARSO se apresentou como responsável pela empresa, alegando que tal pessoa jurídica era familiar;** (...) que no dia do fechamento da venda do bangalô, SAULO DE TARSO estava na companhia de uma mulher chamada, salvo engano, ANTONIETA, a qual foi apresentada como esposa dele; (...) (grifo nosso)

Em acréscimo, há a conversa interceptada em que Saulo chama Maria Antonieta para conhecer o imóvel em Porto de Galinhas, o que seria interessante para o negócio, conforme códigos 359005, 359035, 359081, nos termos do Relatório Circunstanciado nº 003/2011 às fls. 363/364.

Interessante também as declarações do empresário Lourival Batista Leal, no ponto em que afirma que as negociações para aquisição do apartamento flat Golden Beach foram travadas por Saulo (declarações fl. 1233), onde teria sido utilizado o nome do irmão de Sábatta, Laércio Araújo da Silva (declarações de fls. 1221/1222).

Merecem também transcrição as declarações de David de Lima Silva (fls. 2015/2016), que explica como ocorreu a negociação para aquisição do empreendimento Barra Bali pela HDL, cujo contato inicial foi travado com Saulo, com posterior participação de Luziane Gil, embora o contrato tenha sido firmado em nome da HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (proposta de compra fl. 2019 e documentos de fls. 2020/2035). Confira-se:

(...) que salvo engano, em janeiro de 2010, o depoente recebeu um telefonema de um indivíduo de nome SAULO que se dizia interessado na aquisição de uma unidade imobiliária de empreendimento BARRA BALI, localizado na Barra de São Miguel; que combinou com SAULO no dia após a ligação telefônica, que iria mostrar o material sobre aquele empreendimento imobiliário e que o encontro se daria na residência de SAULO, que fica em um prédio localizado vizinho ao Hotel Jatiúca, nesta capital; que na oportunidade, SAULO não se fazia presente no encontro, contudo LUZIANE GIL DIAS, esposa dele, analisou todo material e elaborou uma proposta de compra do apt. 318 do BARRA BALI, cf. documento que ora apresenta; (...) que o contrato foi firmado em tais condições em nome da empresa HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., CNPJ nº 04.305.948/0001-06, cf. Cópia de instrumento contratual que ora apresenta tendo o depoente recebido a quantia líquida de R\$ 15.837,20 (quinze mil e oitocentos e trinta e sete reais e vinte centavos) consoante cópia de recibo que junta nesta ocasião (...)

Convém também trazer à colação o depoimento dado por Ronaldo Uchoa Rocha, responsável pelo arrendamento da Pousada Chalés Dourado, de propriedade de Hildete Muniz dos Santos, no qual relata a negociação. Eis o que narra suas declarações prestadas às fls. 1340/1342:

(...) que há aproximadamente três anos, o declarante esteve na praia de Ponta de Mague em Maragogi, ocasião em que **tomou conhecimento de que a Pousada Chalés Dourado se encontrava fechada e que o dono de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome SAULO tinha interesse de arrendar; que por meio de contato telefônico, marcou encontro com SAULO no Shopping Recife; que durante o jantar, SAULO disse que o imóvel pertencia a mãe dele, HILDETE MUNIZ DOS SANTOS e pediu os dados do declarante para fazer uma verificação, dizendo que retornaria o contato; que na mesma oportunidade, SAULO ofereceu hospedagem ao declarante em dois apartamentos de luxo que se localizavam na praia de Muro Alto em Porto de Galinhas/PE; (...) que após o primeiro encontro, SAULO telefonou para o declarante e disse que tinha interesse de arrendar a Pousada CHALÉS DOURADO;

No mesmo sentido as declarações prestadas por José Carlos Moreira Costa Júnior (fls. 1263/1267); José Marcelo da Silva (fls. 1268/1278); Robson Pimentel Freitas (fls. 1279/1280), José Otílio Damas dos Santos (fls. 1290/1321); Ricardo Lima Calheiros (fls. 1343/1363); Gladson Ferraz Muniz Silva (fls. 1366/1368); Cícero Severino de Santana (fls. 1369/1370).

Assim, também a informação policial nº 35/2011, que noticia que o veículo automotor Toyota Hiluz SW4, valor de R\$ 124.924,82, foi comprado por Saulo de Tarso, em nome de sua avó Hilda Muniz Silva, de 93 anos (fl. 1466). Tal veículo é utilizado por Luziane e não teria sido registrado em seu nome porque já tinha outro do mesmo modelo, conforme Termo de Declarações prestados à fl. 677.

Interessante ainda consignar trecho do depoimento de Luziane Gil Dias da Silva, que se diz responsável pela administração da HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, no qual demonstra completo desconhecimento de dados básicos daquela empresa, como o atual endereço da sede, a existência de filiais e seu antigo nome, vejamos:

(...) que atualmente é sócia da HDL ADM. LTDA, juntamente com HILDETE MUNIZ mãe de SAULO; que a interrogada e HILDETE são as responsáveis por gerenciar o citado negócio; que a HDL tem sede em RECIFE na estrada da Batalha, cujo número não se recorda, que a empresa não tem filial, apenas uma sala no endereço supra; que a HDL foi aberta por BRUNO AZEVEDO, tendo sido aproveitado apenas o CNPJ; que a empresa, que era de BRUNO, passou a ser da interrogada e HILDETE, bem como passou a atuar na administração de imóveis; que não se recorda do nome antigo da firma, esclarecendo que a mesma possui apenas um endereço, acima mencionado, na estrada da batalha; (...) Termo de Declarações à fl. 677.

Este é mais um elemento a corroborar a tese por nós sustentada de que em verdade a HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA existe apenas para ocultar a origem ilícita dos bens adquiridos por Saulo de Tarso, bem como do comando por ele exercido.

O material apreendido nas buscas e apreensão também permite chegar a esta conclusão. A título de exemplo, foram apreendidos informativo mensal do empreendimento Beach Class Resort - Muro Alto, endereçado a Saulo de Tarso Muniz Conrado dos Santos (imóvel de propriedade da HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA) (fl. 1475); nota fiscal da Verdegás em nome de Saulo de Tarso referente ao Ed. Dolores Moura, Boa Viagem (imóvel de propriedade da HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA) (fl. 1796 e nota fiscal da HERMOL, em nome de Saulo de Tarso referente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao apartamento 1203, situado na Av. Bernardo V de Melo, nº 3119, Piedade, Jaboatão dos Guararapes (imóvel de propriedade da HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (fl. 1769). Importante conferir os Autos de Apreensão Complementar e Análise de Dados nº 01 (fls. 1471/1500), nº 04 (fls. 1592/1621), 09 (fls. 1645/1765) e 12 (fls. 1775/1853).

Interessante também mencionar trechos de conversas entre Maria Antonieta e Walber Agra, seu amigo, quando tratam do apartamento no Edf. Dolores Moura, situado em Boa Viagem, de propriedade da HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, e esta afirma que seu filho, João Felipe, costumaria dizer que é o apartamento dele da beira mar. Código 361532.

(...)

V - As autorias

Diante de tudo que narrado acima, não restam dúvidas de que o Sr. Saulo de Tarso Muniz dos Santos recebeu vantagens indevidas, desde veículos a dinheiro e prestação de serviços, tudo em razão do cargo público que exercia (auditor fiscal da Receita Federal e posteriormente como Delegado da Receita Federal em Caruaru). Ademais, diante de tais vantagens, atuou para evitar a ocorrência de ações de fiscalizações, para livrar/reduzir os tributos devidos, bem como para favorecer com compensações e restituições indevidas determinados contribuintes. Tudo nos termos exaustivamente delineados acima.

Constatou-se também como prática sua prestar assessoramento atinente a questões tributárias a alguns empresários da região, utilizando-se do conhecimento que detinha e das facilidades que o cargo por ele ocupado lhe proporcionava.

Por fim, utilizava de estratégias acima elencadas para ocultar a origem ilícita das vantagens indevidamente por ele percebida e para emprestar aparência de licitude.

Por outro lado, constatou-se que ele não agiu sozinho, contando com a ajuda da Sra. Luziane Gil Dias da Silva, Sra. Maria Antonieta Lynch de Moraes, Sra. Larissa Rodrigues Nunes e Sra. Hildete Muniz dos Santos.

(...)

Ademais, verificou-se que Luziane Gil Dias da Silva era uma das sócias, assim como a Sra. Hildete Muniz dos Santos, a genitora de Saulo de Tarso, das empresas HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e AUTO POSTO HDL LTDA. Tais empresas, como já evidenciado acima, serviam apenas para ocultar os rendimentos indevidamente auferidos pelo auditor fiscal Saulo de Tarso, bem como para tentar emprestar-lhes verniz de legalidade. Assim, ambas emprestavam seus nomes para a constituição de pessoa jurídica destinada a esconder as vantagens ilícitas percebidas por Saulo de Tarso no exercício irregular de suas funções de auditor fiscal da Receita Federal. Ainda, no curso das investigações constatou-se que vários imóveis e veículos que na verdade eram de Saulo de Tarso, foram registrados em seus nomes, de sorte que também a partir desta conduta concorreram para ocultar o patrimônio indevidamente construído por Saulo de Tarso. Nesta toada, com base no que dispõe o art. 29 do Código Penal, devem responder pelo delito previsto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º da Lei nº 9.613/98.

(...)

VI - Dos requerimentos

Destarte, demonstradas a autoria e a existência dos delitos, o Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de:

a) Saulo de Tarso Muniz dos Santos, pela prática dos delitos nos arts. 288, 317, §º e 321, parágrafo único, do Código Penal, além do delito previsto no art. 1º, da Lei nº 9.613/98, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal;

b) Luziane Gil Dias da Silva, pela prática dos delitos previstos nos arts. 288 e 317, parágrafo único, do Código Penal, bem como no art. 1º, da Lei nº 9.613/98, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal;

c) **Hildete Muniz dos Santos** e Larissa Rodrigues Nunes, pela prática dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/98, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal;

d) Maria Antonieta Lynch de Moraes, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288 e 321, parágrafo único, do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/98 c/c o art. 29 do Código Penal, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal;

e) Adilson Cardoso Oliveira, pela prática das infrações penais previstas nos arts. 288 e 317, parágrafo único do Código Penal, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal;

f) Luciane Dias da Silva Gomes pela prática dos delitos previstos nos arts. 288 e 299 do Código Penal, bem como o previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 c/c art. 29 do Código Penal, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal;

g) Jonas Alvarenga da Silva, José Maria Quirino Andrade, Eliane Barbosa Martins, Flávio D'Almeida Guedes, Luiz Augusto Limeira de Melo, José Euzébio Gomes Filho, José Pereira do Nascimento, Marcos Monteiro de Melo, Heraldo Menezes de Sá e Moacyr de Freitas Melo pela prática do delito previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal;

h) Almerly Neide de Sá Nunes e Hélio Antônio da Silva Oliveira, pela prática da infração penal prevista no art. 333, parágrafo único c/c art. 29, ambos do Código Penal;

i) Gladson Ferraz Muniz Silva, pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal;

Consoante se depreende, não há, na descrição realizada, a suscitada pecha da inépcia, porquanto os fatos imputados à paciente encontram-se devidamente descritos, com objetividade e clareza.

A denúncia, depois de exaustivamente descrever diversos fatos que mostrariam que o corréu Saulo de Tarso, filho da ora paciente, teria auferido vultosos valores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na forma de dinheiro, de carros e benesses de empresas, em troca de beneficiá-las em redução e isenção de tributos, quando, na qualidade de Auditor Fiscal da Receita Federal e de Delegado da Receita Federal em Caruaru/PE, relaciona que a ora paciente e outras pessoas da família constariam como sócias e administradoras de pessoas jurídicas, com o único e exclusivo fim de ocultar os montantes auferidos ilicitamente.

E diz mais a denúncia, que as empresas de fachada, titularizadas pela ora paciente, eram, em realidade, administradas pelo corréu Saulo de Tarso que, pessoalmente, participou de diversas tratativas para a compra de imóveis em nome das mencionadas empresas, visando, segundo o *Parquet* esconder patrimônio de origem ilícita.

Acrescenta ainda a peça acusatória que não só em nome das empresas eram comprados imóveis e outros bens (carros por exemplo), mas também em nome da ora paciente, cuja renda declarada não seria compatível com o patrimônio por ela efetivamente titularizado, tudo a demonstrar que sabia das ações escusas do seu filho e que seu nome era utilizado para os fins colimados.

Cita também o Ministério Público Federal que tudo teria sido constatado por meio de quebra de sigilos fiscal, telefônico e bancário dos envolvidos, dentre eles a ora paciente, bem como por meio das diversas diligências de campo realizadas no inquérito e, bem assim, de inúmeras oitivas de testemunhas, relacionadas na denúncia. Relaciona a peça de ingresso ainda ter sido apurado que as pessoas jurídicas não tinham movimentação alguma, o que corroboraria a tese de que serviam apenas e tão-somente para ocultar o patrimônio ilicitamente angariado pelo corréu Saulo de Tarso, com efetivo auxílio dos demais denunciados, inclusive de sua mãe, a ora paciente.

Nesse contexto, exsurge que se apresenta temerário e prematuro, nesta via, obstar, sumariamente, a persecução penal, porque a ventilada inépcia demanda a certeza da total ausência de indícios de autoria e ausência de materialidade, não podendo essa conclusão ser extraída da leitura da peça acusatória, que, a meu ver, está em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício da defesa, de modo pleno.

Neste sentido, dispõe a doutrina:

"Com efeito, todo fato criminoso deve ser examinado sob os aspectos seguintes: a) Quem praticou o delito (*quis*)? b) Que meios ou instrumentos empregou? (*quibus auxiliis*)? c) Que malefício, ou perigo de dano, produziu o injusto (*quid*)? d) Que motivos o determinaram à prática (*cur*)? e) Por que maneira praticou o injusto (*quomodo*)? f) Em que lugar o praticou (*ubi*)? g) Em que tempo, ou instante, deu-se a prática do injusto (*quando*)? As respostas a essas sete questões, ensina Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, revelam o fato, em toda a sua circunstancialidade. Pode-se, então, reconstruir a ilicitude e mostrar o desencontro entre a conduta concreta e a ordenação jurídica. A ilicitude da conduta, que surge unitária sempre, consiste na qualidade do injusto" (Maria Thereza Rocha de Assis Moura, A prova por indícios no Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 61 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

62. Tem-se a notícia de que tais problemas práticos teriam sido transmitidos por Quintiliano, de acordo com Vito Gianturco, La prova indiziaria, Milano, Giuffrè, 1958, p. 97).

De outra parte e como decorrência lógica da higidez da denúncia, no caso concreto, não há falar também em ausência de justa causa para a ação penal, pois somente pode ser reconhecida, em sede de *habeas corpus*, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Gustavo Henrique Badaró, no seu Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72, discorrendo sobre a justa causa para a ação penal, afirma:

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarão justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal."

No caso concreto, como visto, o mote da ausência de justa causa cinge-se à atipicidade das condutas tidas por ilícitas, porque não teria a ora paciente participado dos fatos.

Contudo, trata-se de pretensão que demanda aprofundamento probatório, não condizente com a via eleita, notadamente diante de tudo o que foi relacionado na denúncia, que tem base em alentada investigação realizada em prévio inquérito policial, provido, como visto, de circunstanciados elementos de prova, de todo o tipo.

Não há, em conclusão, no caso concreto, conforme a lição doutrinária trazida a lume, evidente ausência de suporte probatório mínimo que possa, sem maiores digressões, dar eco à afirmação de que não há justa causa para a acusação, porque seriam atípicos os fatos atribuídos à ora paciente. Somente a instrução probatória, sob o crivo do contraditório poderá isso aferir.

A regra geral para o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é a demonstração, clara e precisa, logo de plano, de não existirem elementos mínimos para a acusação, o que não ocorre no caso concreto.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

"O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal."

(HC 94.720/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

2. Ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, enquanto descreve, de forma circunstanciada, as condutas típicas atribuídas ao paciente, não há falar em inépcia da denúncia.

3. Ordem denegada."

(HC 91.723/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 08/09/2008)

Note-se, por fim, que, em tal contexto, não impressiona o argumento defensivo acerca das conclusões do que apurado no âmbito da Receita Federal, até porque, como é cediço, em razão da independência das instâncias, as conclusões do processo administrativo não tem força para influenciar diretamente o processo penal, em ordem a dar supedâneo ao pretendido trancamento.

Nesse sentido:

O STJ tem manifestado entendimento no sentido de haver independência entre as esferas administrativa, cível e criminal, nos termos dos arts. 92 e 93 do Código de Processo Penal. Assim, o fato da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado entender que a questão a ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proposta não dizia respeito à eventual indisciplina funcional do magistrado, remetendo-a ao Poder Judiciário e determinando o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar, não obsta a atuação do Ministério Público, titular da ação penal pública, de oferecer denúncia, se assim entender caracterizado algum ilícito penal, bem como do próprio Poder Judiciário de processar e julgar a demanda, como entender de direito.

(HC 125.113/AC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 13/04/2009)

A decisão administrativa não faz coisa julgada, não projeta efeitos na esfera jurisdicional e não impede o Ministério Público de qualificar o mesmo fato como ilícito penal, principalmente na hipótese em que a jurisprudência orienta-se no sentido de que o tipo do artigo 16 da Lei nº 7.492/86 prescinde da habitualidade para a configuração formal do delito.

(HC 42.346/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 238)

Assim, presentes na denúncia os requisitos básicos para a persecução penal (indícios de autoria e materialidade) e não se podendo concluir, *ictu oculi*, pela ausência de justa causa à increpação, a tese do trancamento não prospera.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0017349-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.749 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004313220104058302 00431543820134050000 4335 5297

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HILDETE MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO(S) CHRISTINE ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS
CORRÉU	: LUZIANE GIL DIAS DA SILVA
CORRÉU	: MARIA ANTONIETA LYNCH DE MORAES
CORRÉU	: LARISSA RODRIGUES NUNES
CORRÉU	: LUCIANE DIAS DA SILVA GOMES
CORRÉU	: GLADSON FERRAZ MUNIZ SILVA
CORRÉU	: ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: HERALDO MENEZES DE SÁ
CORRÉU	: ALMERY NEIDE DE SÁ NUNES
CORRÉU	: JONAS ALVARENGA DA SILVA
CORRÉU	: FLAVIO D'ALMEIDA GUEDES
CORRÉU	: MOACY DE FREITAS MELO
CORRÉU	: HÉLIO ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSÉ MARIA QUIRINO DE ANDRADE
CORRÉU	: MARCOS NOTARO MONTEIRO DE MELO
CORRÉU	: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: LUIZ AUGUSTO LIMEIRA DE MELO
CORRÉU	: JOSÉ EUZÉBIO GOMES FILHO
CORRÉU	: ELIANE BARBOSA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr(a). JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO, pela parte RECORRENTE: HILDETE MUNIZ DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.